

PROJETO DE LEI N° , DE 2007

(Do Sr. Eduardo Sciarra)

Dispõe sobre a criação do Sistema Nacional de Cadastro para o Programa de Reforma Agrária - SINPRA, do Conselho Deliberativo de Gestão do Sistema Nacional de Cadastro para o Programa de Reforma Agrária – GESINPRA e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Fica criado o Sistema Nacional de Cadastro para o Programa Nacional de Reforma Agrária - SINPRA.

Art. 2º Fica criado o Conselho Deliberativo de Gestão do Sistema Nacional de Cadastro para o Programa Nacional de Reforma Agrária - GESINPRA que administrará o Sistema Nacional de Cadastro para o Programa Nacional de Reforma Agrária - SINPRA.

Art. 3º O Conselho Deliberativo de Gestão do Sistema Nacional de Cadastro para o Programa Nacional de Reforma Agrária – GESINPRA será integrado por oito conselheiros, a saber:

I - um representante do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, que o presidirá;

II - um representante do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;

III - um representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA;

IV - um representante do Ministério da Justiça;

V - um representante da Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados - CAPADR;

VI - um representante da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA;

VII - um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores da Agricultura Familiar - CONTAG;

VIII - um representante da Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB;

Art. 4º Poderão ser inscritos no SINPRA:

I - trabalhadores rurais não-proprietários, posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários que comprovem no mínimo 5 anos de experiência na atividade agropecuária;

II – agricultores ou pecuaristas cujas propriedades não alcancem a dimensão de um (01) módulo rural (Lei 4.504, art. 4º, III);

III – agricultores ou pecuaristas cujas propriedades sejam, comprovadamente, insuficientes para o sustento próprio e o de sua família; (Lei 8.629, art. 19, VI);

IV – filhos de trabalhadores rurais, maiores de 18 anos;

V – filhos de produtores rurais, maiores de 18 anos, estabelecidos em propriedades cuja

dimensão seja inferior a um (01) módulo rural;

VI – profissionais de ciências agrárias (técnicos agrícolas, engenheiros agrônomos, engenheiros florestais, zootecnistas, médicos veterinários e engenheiros agrícolas), que não possuam propriedades rurais.

§ 1º Terão prioridade os filhos de produtores rurais e de trabalhadores rurais e profissionais de ciências agrárias, observadas as disposições dos incisos deste artigo.

§ 2º Os candidatos à inscrição no SINPRA deverão apresentar certidão negativa de débitos de tributos e contribuições federais da Secretaria da Receita Federal, atestado de antecedentes criminais e, no caso de técnicos agrícolas e profissionais de ciências agrárias, os respectivos registros do conselho de classe;

§ 3º O enquadramento como trabalhador ou produtor será fornecido pelos sistemas sindicais respectivos.

§ 4º Os técnicos agrícolas e profissionais de ciência agrárias deverão prestar assistência técnica ao assentamento por dois anos;

§ 5º Não poderão ser inscritos na SINPRA ou dele serão excluídos aqueles que participaram de esbulho possessório, invasão de terras ou invasão de prédios públicos.

Art. 6º O pedido de inscrição no SINPRA será realizado através dos correios e nas Superintendências Regionais do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, através de formulário específico.

Art. 7º A confirmação da inscrição do candidato no SINPRA, pelo GESINPRA, será realizado mediante a publicação no Diário Oficial da União da relação dos cadastrados e expedição de carteira de cadastro no SINPRA, com no máximo de sessenta dias (60).

Art. 8º O estabelecimento das famílias assentadas ficará condicionado à disponibilidade de recursos para a reforma agrária.

Art. 9º As famílias serão assentadas de acordo com a ordem de inscrição, seguindo a disponibilidade nas unidades da Federação.

§ 1º As famílias serão assentadas preferencialmente na mesma unidade da Federação e/ou região do Brasil, em que se encontram residindo, conforme informado no formulário do SINPRA;

§ 2º Não havendo disponibilidade na mesma unidade da Federação e/ou região do Brasil, o candidato poderá ser assentado em qualquer unidade da federação;

Art. 10 O controle e monitoramento de esbulho possessório poderão ser realizados por quaisquer das entidades participantes do GESINPRA, bem como pelas polícias militares municipais ou estaduais.

Art. 11 Uma vez constatada a situação de participação de candidato em esbulho possessório, invasão de terras ou invasão de prédios públicos, o GESINPRA deverá providenciar, imediatamente, o cancelamento da inscrição de tal candidato no SINPRA, providenciando a substituição por uma outra família cadastrada no SINPRA.

Art. 12 São beneficiários dos assentamentos os candidatos qualificados na forma do Art. 4º desta Lei, e os devidamente inscritos no Sistema Nacional de Cadastro para o Programa de Reforma Agrária – SINPRA.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A pedido da Senadora Kátia Abreu, autora do Projeto de Lei (PL) nº 4.094/2004, que foi arquivado nos termos previstos no artigo 105 do Regimento Interno, e ciente de que a matéria que este projeto de lei objetiva disciplinar é de grande relevância, é que reapresento, nesta legislatura, a presente proposta, a qual tem como objetivo dar maior qualidade aos Assentamentos da Reforma Agrária e ao Programa Nacional de Reforma Agrária.

O cadastramento e seleção de candidatos ao Programa Nacional de Reforma Agrária são de extrema importância para o sucesso do Programa. O beneficiário da reforma agrária deve ser necessariamente o rurícola.

As análises sobre a agricultura de países da União Européia, dos Estados Unidos, Canadá, Argentina e Austrália indicam forte redução do número de produtores, ou seja, não conseguem manter mais que 5% da população na atividade agrícola e pecuária. Dificilmente o Brasil ou qualquer outro país pode sustentar uma população rural acima de 5% (cinco por cento) da população economicamente ativa. A sociedade brasileira hoje é predominantemente urbana, com apenas 21% da população vivendo no meio rural, com tendência de maior redução.

A tecnologia avançada e os mercados competitivos, advindos do efeito de economia de escala e globalização da economia, fazem com que os pequenos, médios e grandes produtores rurais tenham que produzir cada vez mais, com qualidade e com determinada regularidade. Aqueles produtores que não atingem as exigências dos mercados consumidores, não conseguem sua sustentabilidade e tendem ao êxodo rural. Tal efeito exige forte intervenção pública para contrapor a exclusão rural.

Desta forma, a atividade agrícola e pecuária tem rentabilidades cada vez menores, face a crescente competitividade, decorrentes de processos de protecionismo, *dumping*, globalização etc. A agricultura dos EUA, União Européia e Japão só sobrevivem graças a subsídios da ordem de US\$ 1 bilhão de dólares por dia.

Em tal situação, os preços agrícolas tendem a declinar. À medida que isso acontece, o “ponto de nivelamento” entre custo de produção e receita é modificado. O volume de produto tem de ser cada vez maior para que a receita supere os custos. Em outras palavras, os pequenos empreendimentos têm mais dificuldades de acompanhar o movimento da economia globalizada e as constantes mudanças dos processos mercadológicos.

Estudos comprovam que o principal motivo para sair da agricultura é o baixo retorno financeiro da agricultura, seguida da pouca expectativa de melhoria de vida.

Esta é a principal dificuldade dos agricultores e trabalhadores rurais do Brasil e de todo mundo. Os filhos dos agricultores e trabalhadores rurais e profissionais de ciências agrárias é que devem compor a prioridade para o Programa Nacional de Reforma Agrária. Não adianta insistir na oferta de lotes para que não apresenta experiência como produtor rural. Dificilmente um desempregado urbano poderá obter sucesso como agricultor, face às condições acima mencionadas.

O problema do desemprego na área urbana não pode ser resolvido isoladamente pelo setor rural. A propriedade familiar ofertada pela reforma agrária é uma oportunidade concreta para o rurícola. Desempregados das áreas urbanas não são qualificados para desenvolver atividades agropecuárias e portanto, não devem se beneficiar do Programa da Reforma Agrária.

A seleção dos beneficiários deve ser criteriosa sob pena de caracterizar o Programa Nacional de Reforma Agrária apenas como uma política compensatória, equivocada, de alto custo para a sociedade e fadada ao insucesso. Assim, o acesso ao Programa deve ser dado prioritariamente aos filhos de agricultores e trabalhadores rurais, bem aos profissionais de ciências agrárias que se interessem em seguir a carreira de agricultores profissionais e contribuir com os demais beneficiários da reforma agrária. O trabalho prático na produção agrícola ou pecuária e o

conhecimento das técnicas serão ferramentas indispensáveis para obter o acesso à mercados e promover os ajustes na produção diante de custos e preços agrícolas.

A habilitação para se tornar um agricultor proveniente da reforma agrária deve ser criteriosa e ordenada, e não pelo simples fato ser um “acampado” e/ou integrante de ditos movimentos sociais. É mais coerente o governo distribuir cestas básicas e capacitar as famílias das periferias das cidades para o emprego urbano do que lançar desqualificados na lida do campo e suas adversidades.

Para que a reforma agrária promova a justiça social e contribua com a economia nacional, é fundamental que se separe o aventureiro urbano do rurícola. É preciso valorizar o rurícola, o empreendedorismo e ter como horizonte a perspectiva de renda e sustentabilidade.

Por acreditar que a sustentabilidade dos assentamentos passa necessariamente por uma maior e melhor qualificação dos futuros beneficiários da reforma agrária e como resultado das discussões acima, apresentamos a presente proposta para a apreciação do legislativo.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado Eduardo Sciarra
PFL/ PR